

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA,
PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PARAIPABA – CE.**



*"No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."*¹

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2021 -SRP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO (AMBULÂNCIA) DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE.

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE, inscrita no CNPJ sob o nº 06.974.198/0001-90, por intermédio do seu representante legal **Sr. MARCELO MITOSO BARREIRA**, CPF nº 710.884.313-72, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que o **HABILITOU** as empresas **TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI CNPJ: 17.239.474/0001-93** e **MARTINS LOCAÇÕES E**

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

TRANSPORTE-ME CNPJ: 27.854.245/0001-32, declarando-as vencedoras do certame, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que se adiante específica e na conformidade seguinte:



DA TEMPESTIVIDADE

O pregoeiro abriu o prazo de interposição de recurso no dia 12 de janeiro de 2022:

12/01/2022 14:13:40 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contrarrazão"
<https://www2.bbmnnet.com.br/BBMNET/Negociacao/SalaNegociacao.aspx?detalle=true>

Com o prazo de três dias úteis, tendo o presente recurso sido protocolizado no dia 14 de janeiro de 2022, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

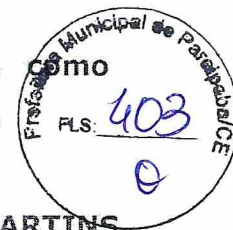
DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELE** é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente. Ocorre, que na fase de habilitação a douta comissão de licitação, resolveu habilitar as empresas **TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI CNPJ: 17.239.474/0001-93** e **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME CNPJ: 27.854.245/0001-32**, entretanto, que nesse ínterim, a recorrente procedeu também uma "análise minuciosa" nos documentos das empresas declaradas vencedoras, e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que as empresas tidas como vencedoras, nessas



LOCAÇÃO

condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora.



DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS LICITANTE - MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME.

Preliminarmente a empresa declarada vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que não servem para a necessidade do objeto licitado, descumprindo o item 17.3 e 17.3.1:

"17.3 A documentação relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa proponente deverá ser comprovada mediante.

17.3.1 Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o (a) licitante prestou ou esteja prestando serviços pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (grifo nosso).

"LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO (AMBULÂNCIA) "

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Foi apresentado pela empresa recorrida atestados de capacidade técnica genéricos de locação de veículos que não se equiparam em característica com o objeto licitado e expõe a Administração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraipaba ao risco de não ter o serviço de Locação de ambulância executado de forma eficaz e satisfatória.

DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DAS LICITANTE - TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI

A empresa **TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI**, deixou de apresentar o subitem "17.2.2" edital:

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

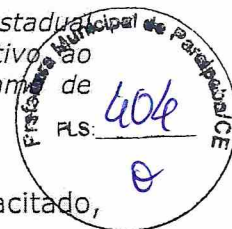
CNPJ: 06.974.198/0001-80

Rua Luiza Miranda Coelho, 291

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcante

Telefone: 85 3273.0532

" (e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais (CGF) ou municipal (ISS), conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ".

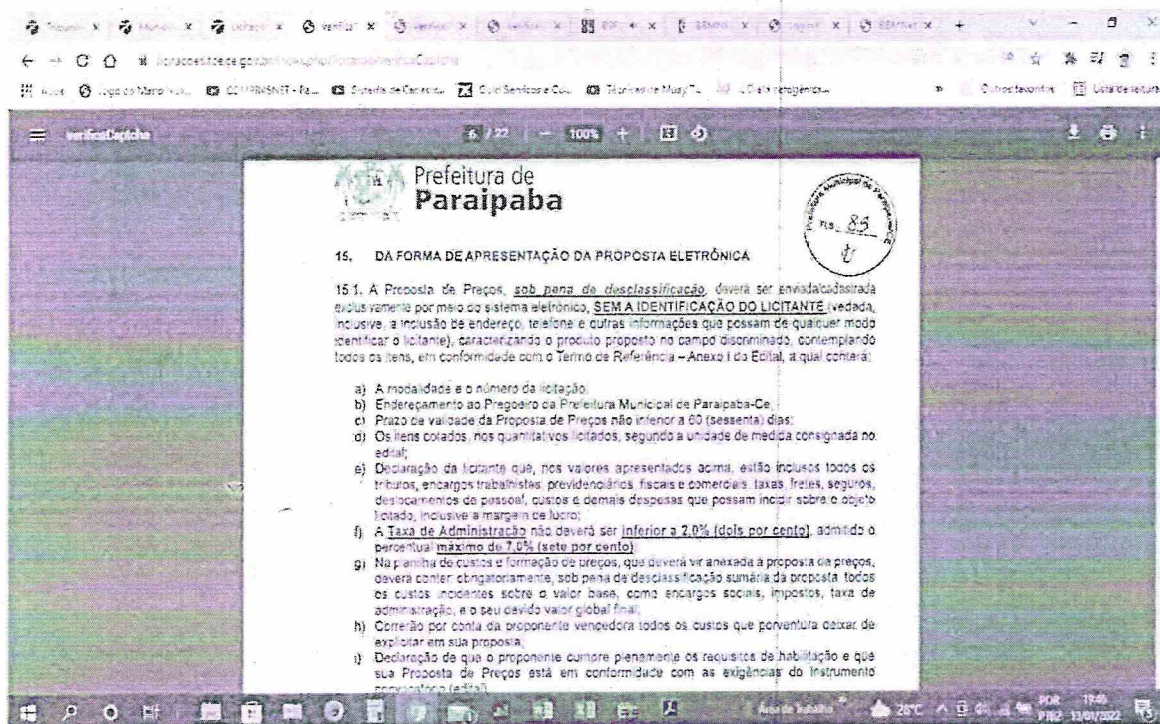


A empresa em questão ao invés de apresentar o documento supracitado, apresentou um Alvará de Funcionamento que, não supre a exigência editalícia.

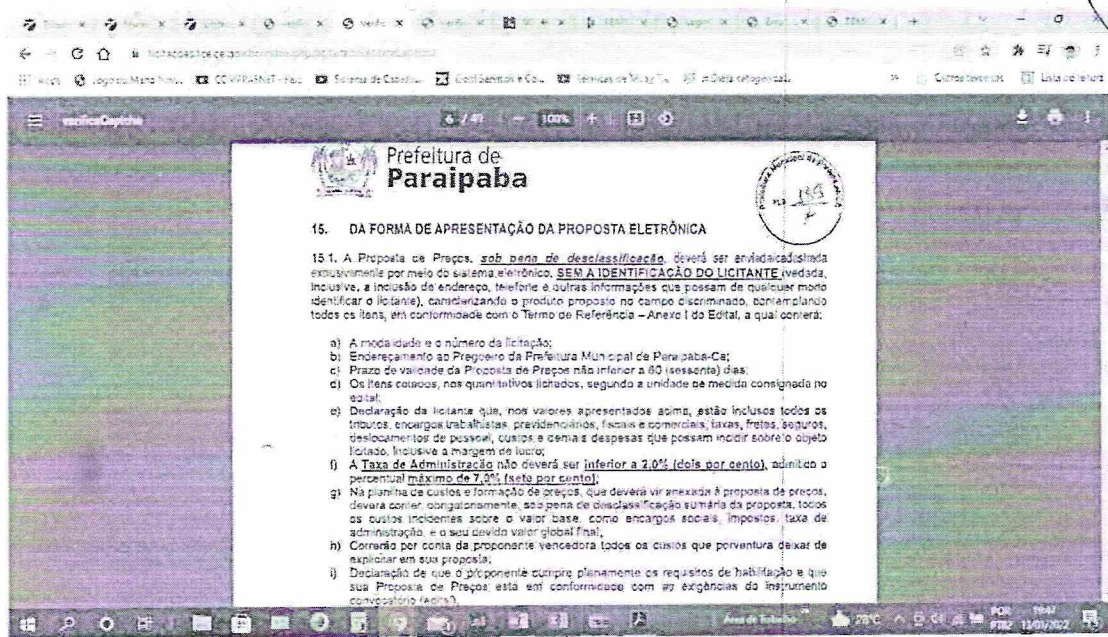
A empresa recorrida também não cumpriu o subitem "g" do item **15. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA**, "Na planilha de custos e formação de preços, que deverá vir anexada à proposta de preços deverá conter, obrigatoriamente, **sob pena de desclassificação sumária da proposta**, todos os custos incidentes sobre o valor base, como encargos sociais, impostos, taxa de administração, e seu devido valor global". Tal exigência permaneceu no edital retificado pela douda comissão.

PRIMEIRO EDITAL, folha nº85

e



EDITAL RETIFICADO, folha nº 189



É visto que a exigência de apresentar planilha de custos detalhada permanece como exigência na apresentação da proposta, o que faltou na apresentação da empresa recorrida.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de mais nada, convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "



Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. "

Como é sabido o atendimento da Capacidade Técnica Operacional em processo licitatório é condição "sine qua non", entretanto, a requerida **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME.**, apresentou atestados que de nada servem para o objeto licitado.

É oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes. " (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e

prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TC U:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) ”



Foi apresentado pela empresa recorrida atestados de capacidade técnica genéricos de locação de veículos que não se equipara em característica com o objeto licitado e expõe a Administração da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Paraipaba ao risco de não ter o serviço executado de forma eficaz e satisfatória.

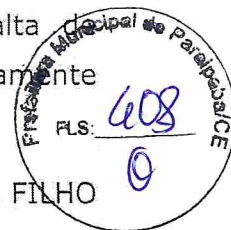
DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais: (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Dispõe o art. 41 da Lei de 8.666/93, que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital e licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

No caso em tela, entende-se que, houve a exigências que não foram atendidas pelas requeridas como as já supracitadas, qual seja, falta de documentos exigidos na Regularidade Fiscal e Trabalhista e já exaustivamente comentado atestados incompatíveis.



Ao comentar o dispositivo supra, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca que, verbis:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) (...) ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385).

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a "ele"

E nesse sentido, aliás, posiciona-se também o colendo Superior Tribunal de Justiça -STJ:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar a administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessária examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no curso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, recurso especial não conhecido.

(REsp. 1384138/RJ, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, Dje 26/08/2013)



Portanto, conforme dispõe o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes.

DA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

Para viabilidade da proposta de preços da licitante foi exigida a composição de custos, no edital principal e também no edital retificado, vide portal do TCE, bem como o portal BBMNET, o estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303816 (art. 34) tanto uma como a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.



Esse também foi o entendimento do Egrégio Tribunal

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e da sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão." AGRAVO DESPROVIDO.

(TJ-RS. Agravo de Instrumento AI 70041115064 em 11/05/2011)

Portanto Senhor Pregoeiro, tanto a doutrina como a jurisprudência lhe dão amparo jurídico para que seja reformada sua decisão e não torne o certame prejudicado, muito menos eivado nas irregularidades apontadas.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior apresentados e, por consequência, inabilitar as empresas **TAIAMA EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI** por descumprir os itens 17.2.2" e subitem "g" do item 15 do edital e **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME**, por descumprir o item 17.3.1 do edital.

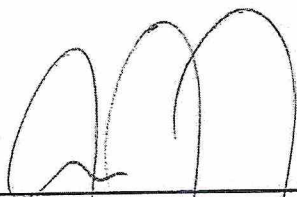


Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 14 de janeiro de 2022.



XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ nº 06.974.198/0001-90
MARCELO MITOSÓ BARREIRA
CPF nº 710.884.313-72
TITULAR